

PARECER N° 63 , DE 2020

SF/20403.90612-16

De Plenário, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 936, de 2020, que *institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.*

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 936, de 1º de abril de 2020, institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública, tem os seguintes objetivos: preservar o emprego e a renda; garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Para tanto, propõe as seguintes medidas: o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda que institui;

a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e suspensão temporária do contrato de trabalho.

O Benefício Emergencial, a ser custeado com recursos da União, será pago nas hipóteses de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e de suspensão temporária do contrato de trabalho. Essas medidas serão implementadas por meio de acordo individual ou de negociação coletiva aos empregados com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00; ou portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Para os empregados não enquadrados aqui, as medidas somente poderão ser implementadas por convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de 25%, prevista na alínea “a” do inciso III do *caput* do art. 7º, que poderá ser pactuada por acordo individual.

O valor desse benefício terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, observadas as seguintes disposições: na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado, aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e, na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá um valor mensal que pode ser equivalente a cem por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no *caput* do art. 8º; ou equivalente a setenta por cento do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º, a serem pagos exclusivamente enquanto perdurarem as hipóteses acima.

O empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, desde que: preserve o valor do salário-hora de trabalho; haja pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado; e que a redução da jornada de trabalho e de salário seja, exclusivamente, nos seguintes percentuais: 25%, 50% ou 70%.

O empregador poderá acordar também a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de 60 dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de 30 dias, mediante acordo individual escrito entre empregador e empregado. Durante a suspensão, o empregado tem direito aos benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na qualidade de segurado facultativo. Se durante o período de suspensão, o empregado mantiver as atividades de trabalho,



SF/20403.90612-16


SF/20403.90612-16

ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito: ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período; às penalidades previstas na legislação em vigor; e às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

O Benefício Emergencial poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata a Medida Provisória e não integrará: a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado; a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários; e a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Ao empregado que receber o Benefício Emergencial é assegurada a garantia provisória no emprego, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, nas condições que especifica. A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego sujeitará o empregador a penalidades que estão elencadas no art. 10 da presente Medida Provisória.

As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º e 8º e no § 1º do art. 11.

Durante o estado de calamidade pública, o curso ou o programa de qualificação profissional, de que trata o art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), poderá ser oferecido pelo empregador exclusivamente na modalidade não presencial, e terá duração não inferior a um mês e nem superior a três meses.

O empregado que mantenha contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação da Medida Provisória, fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00, pelo período de três meses, que não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial como o decorrente, por exemplo, de outro contrato de trabalho intermitente.

Por último, a MPV determina que o disposto no Capítulo VII da Medida Provisória nº 927, de 2020, não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador, e aplicando-se as ressalvas ali previstas apenas nas hipóteses excepcionadas.

No prazo regimental estabelecido para a apresentação de emendas, de 1º a 3 de abril de 2020, conforme o art. 3º do Ato Conjunto nº 1/2020, foram apresentadas 986 emendas à medida provisória.

Em Parecer proferido em Plenário pelo Relator, o Dep. Orlando Silva, pela Comissão Mista do Congresso Nacional, concluiu pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Medida Provisória nº 936, de 2020; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 4, 19, 37, 80, 86, 107, 138, 149, 198, 224, 248, 344, 367, 370, 396, 444, 458, 474, 517, 523, 601, 661, 682, 693, 697, 737, 777, 778, 818, 839, 902 e 912, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 936, de 2020; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 2 a 4, 6, 7, 12, 17, 18, 21, 23 a 26, 44, 45, 58 a 60, 62, 63, 78, 96, 98, 100, 102, 117, 118, 124, 125, 128, 129, 131, 133, 137, 141, 143, 145, 150, 155, 176, 180, 187, 193, 202, 212, 213, 233, 236, 257, 264, 276, 280, 301, 331, 353, 357 a 359, 368, 379, 391, 393, 405, 422, 433, 443, 451, 452, 458, 467, 470, 536, 540, 548, 587, 589, 594, 605, 622, 624, 627, 630, 637, 640, 643, 653, 656, 669, 671, 673, 692, 693, 697, 700, 701, 703 a 705, 710, 719, 721, 722, 746, 751, 753, 759, 763, 767, 772, 783, 785, 786, 788, 793, 795, 808, 814, 824, 827, 834, 843, 854, 864, 870, 872, 873, 881, 882, 885, 887, 888, 895, 896, 899, 906, 907, 921, 925, 928, 933, 936, 948, 956 a 958, 960, 962 e 964, e pela adequação financeira e orçamentária das demais Emendas; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 936, de 2020, e das Emendas de nºs 8, 9, 11, 13 a 16, 20, 27, 28, 30, 32, 36, 38, 39, 43, 46, 50 a 52, 55 a 57, 67 a 69, 72, 73, 77, 79, 84, 85, 87, 93, 97, 99, 101, 105, 106, 108, 113, 115, 116, 121, 123, 126, 127, 130, 132, 135, 136, 140, 142, 147, 148, 151, 156 a 158, 160, 161 a 166, 169, 170, 172, 175, 177, 178, 183, 188, 190 a 192, 194, 201, 203, 204, 206, 207, 214, 222, 223, 225, 229, 232, 234, 238, 239, 242, 246, 247, 249, 254, 256, 258 a 260, 265 a 269, 272, 273, 277, 279, 296, 297, 299, 312, 314, 315, 322, 323, 325, 337, 342, 343, 345, 350, 352, 354, 356, 360, 361, 363, 366, 369, 372, 375, 376, 380, 383, 384, 387, 389, 390, 392, 394, 397, 400, 402 a 404, 406, 407, 413, 414, 417, 418, 421, 423, 426, 427, 429, 430, 432, 434 a 436, 441, 449, 455, 456, 459, 461, 462, 464, 465, 469, 472, 473, 478, 480 a 482, 484, 499 a 501, 507 a 510, 512, 515, 516, 518, 526 a 528, 530 a 532, 534, 535, 537, 539, 541, 543, 544, 547, 555 a 557, 560, 562, 563, 565 a 568, 570 a 572, 574 a 579, 582, 586, 597,



SF/20403.90612-16


SF/20403.90612-16

604, 606, 608, 609, 611, 616, 617, 626, 629, 633 a 636, 638, 639, 642, 645, 647, 650, 652, 659, 660, 662, 666, 668, 670, 672, 677, 680, 681, 683, 685, 686, 687, 696, 698, 702, 707, 709, 713, 715, 716, 718, 723, 724, 726, 728, 729, 732, 735, 736, 738, 743, 745, 747, 748, 755, 757, 760, 762, 764, 770, 773, 781, 789, 790, 791, 796, 799, 800 a 802, 809, 812, 813, 815, 822, 825, 828, 831, 833, 835, 842, 845, 846, 849, 850, 852, 860 a 863, 866, 867, 876, 877, 879, 880, 889, 894, 903, 908, 915, 918, 920, 922 a 924, 926, 929 a 931, 943, 944, 947, 950 a 952 e 963, acolhidas parcialmente ou integralmente, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020 apresentado; e pela rejeição das demais Emendas.

Perante a Mesa do Senado Federal foram apresentadas as emendas de nºs 972 a 1052. Foram registradas indevidamente, após o encerramento do prazo inicial, e não recebidas, as Emendas nºs 965 a 971.

São estas as Emendas de Plenário: nºs 965 a 971, do Senador Alessandro Vieira; nºs 972 e 986, do Senador Plínio Valério; nºs 973 a 984, 1013, 1042 e 1045 do Senador Paulo Paim; nº 985, do Senador Jorge Kajuru; nº 987, do Senador Roberto Rocha; nº 988, do Senador Marcos Rogério; nºs 989 a 991, 1025 e 1033 do Senador Fabiano Contarato; nºs 992, 993, 1016, 1021 e 1046 e do Senador Izalci Lucas; nºs 994 e 1017 da Senadora Rose de Freitas; nºs 995 a 999, 1006, 1007, da Senadora Zenaide Maia; nºs 1000, 1004, 1008 a 1011 e 1024, do Senador Acir Gurgacz; nºs 1001 a 1003 e 1019 do Senador Rodrigo Cunha; nº 1005, do Senador Zequinha Marinho; nº 1012, do Senador Carlos Fávaro; nº 1014, do Senador Esperidião Amin; nºs 1015 e 1018 do Senador Major Olímpio; nº 1020, Senador José Serra; nºs 1022 e 1023, do Senador Luiz do Carmo; nº 1026, do Sen. Veneziano Vital do Rêgo; nºs 1027 a 1029, 1047, 1048 e 1051, do Senador Jacques Wagner; nºs 1030 a 1032, do Sen. Weverton; nºs 1034 a 1041, da Senadora Leila Barros; nºs 1043 e 1044, do Sen. Arolde de Oliveira; nºs 1050 e 1052, do Sen. Paulo Rocha; nº 1049, da Sen. Eliziane Gama.

Vale observar que, através dos Requerimentos nºs 552 e 589, de 2020, o Senador Paulo Paim pediu a retirada das Emendas nºs 977 e 979, respectivamente.



SF/20403.90612-16

II – ANÁLISE

II.1 – Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade

Examinemos, a seguir, a admissibilidade da proposta, nos termos do caput e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

Esses pressupostos da urgência e relevância estão satisfeitos. Com efeito, como bem explicitado na Exposição de Motivos que acompanha a presente MPV:

as medidas de isolamento e de quarentena necessárias à contenção da transmissão do vírus e, consequentemente, à redução no número de casos da doença Covid-19 e de mortes, provocaram um impacto abrupto e sem precedentes no setor produtivo e nas relações de trabalho, ao se considerar as normas trabalhistas vigentes. Assim sendo, como forma de mitigar os danos sociais e econômicos, são apresentadas opções adicionais que contribuirão para a manutenção dos vínculos empregatícios durante esse período. Além disso, como as muitas outras ações recém implementadas pelo Governo Federal, a edição de uma Medida Provisória se justifica em função das recomendações imediatas de isolamento dos trabalhadores em suas residências, com a manutenção, na medida do possível, da segurança jurídica e da razoabilidade frente ao imprevisível.

A MPV nº 936, de 2020, está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da Carta Magna.

Com efeito, no que tange à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exerceu a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a medida provisória, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do inciso I § 1º do mesmo dispositivo, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional. A proposição não se enquadra também nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 63, § 10, CF).



SF/20403.90612-16

II.2 – Da adequação financeira e orçamentária

Conforme Nota Técnica nº 21, de 6 de abril de 2020, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, o art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 do Congresso Nacional, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Cabe esclarecer que o exame de adequação orçamentária e financeira, ao analisar o atendimento das normas aplicáveis em vigor, inclui o objetivo de avaliar o impacto fiscal da proposição legislativa. Isso significa que as medidas que reduzem receita ou aumentam despesa devem ter seus efeitos considerados na proposta orçamentária ou serem compensadas pela adoção de providências que promovam o movimento fiscal contrário a fim de preservar o resultado das metas fiscais.

A Medida Provisória nº 936 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda com vistas a garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Nessa situação, ou seja, estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Legislativo, o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispensa a necessidade de atingimento de resultados fiscais.

Além disso, em caráter excepcional, o ministro Alexandre de Moraes, do STF, deferiu medida cautelar para afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentária especificamente nas hipóteses de criação e expansão de políticas públicas destinadas ao

enfrentamento da Covid-19. Do voto condutor de sua decisão, destacamos os seguintes excertos:

O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou improviso nas Finanças Públicas; mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção.

[...]

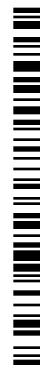
A pandemia de COVID-19 (Coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato, inclusive no tocante a garantia de subsistência, empregabilidade e manutenção sustentável das empresas.

[...]

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.

Cabe mencionar, também, a EC nº 106, promulgada em 8 de maio de 2020, conhecida como “Orçamento de Guerra”, que institui Regime Extraordinário Fiscal, Financeiro e de Contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. Essa emenda consolida o supracitado entendimento monocrático do STF nos seguintes termos:

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito



SF/20403.90612-16



SF/20403.90612-16

exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º, não se aplica o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal.

Com base nessas orientações, as proposições, portanto, que acarretem aumento de despesa ou diminuição de receita, de caráter não permanente, e objetivarem o enfrentamento do estado de calamidade causada pela covid-19 estão dispensadas de indicar medidas de compensação uma vez que não se exige o cumprimento das metas fiscais conforme o art. 65, inciso II, da LRF. No entanto, isso não exime a necessidade de apresentação da estimativa.

II.3 – Do mérito

Como vimos, esse Programa, a ser executado durante o estado de calamidade pública, tem os seguintes objetivos: preservar o emprego e a renda; garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública. O Programa não se aplica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais.

Com efeito, o Programa representa um instrumento capaz de equacionar os efeitos econômicos negativos decorrentes da pandemia do covid-19. Até esta semana, o site disponibilizado pelo Governo para o acompanhamento da medida apontava que 10,1 milhões de pessoas já tiveram redução de jornada de trabalho com redução de salário ou contratos suspensos durante o período de vigência da MPV 936, de 2020, neutralizando, ao menos parcialmente, os impactos econômicos negativos e também sociais relacionados ao estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Segundo estimativas da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, sem a adoção dessas medidas, cerca de 12 milhões de brasileiros poderiam perder seus empregos. Destes, 9,3 milhões recorreriam ao seguro



SF/20403.90612-16

desemprego e os outros 3,5 milhões buscariam benefícios assistenciais para sobreviver. Calcula-se que o investimento total seja de R\$ 51,2 bilhões.

Não há como negar que, apesar do custo financeiro das medidas adotadas, elas são imprescindíveis para assistir os trabalhadores, bem como auxiliar empregadores a manterem os empregos. Sem elas os prejuízos sociais seriam incalculáveis.

Na Câmara dos Deputados, a medida provisória foi aprovada com alterações tendo em vista que, em alguns aspectos, as medidas governamentais seriam insuficientes diante da duração do estado de calamidade pública, das previsões de extensão temporal da emergência em saúde pública no Brasil e da gravidade dos impactos sociais e econômicos da pandemia.

Em razão disso, aquela Casa aprovou o Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, com significativas mudanças à proposta governamental, dentre as quais, destacamos:

II.3.1. Incentivo ao pagamento de ajuda compensatória mensal por empregador pessoa física

Ao alterar o art. 9º, determina que o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, de natureza indenizatória, em decorrência da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho.

A fim de estimular o pagamento da ajuda compensatória mensal por empregadores pessoa física, inclusive domésticos e produtores rurais, a ajuda compensatória mensal poderá ser:

a) considerada despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real;

b) deduzida dos rendimentos do trabalho não assalariado da pessoa física, conforme disposto no *caput* do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

c) deduzida dos rendimentos tributáveis recebidos pelo empregador doméstico, sujeitos ao ajuste anual na declaração de

rendimentos de que trata o art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; ou

d) deduzida do resultado da atividade rural, como despesa paga no ano-base, apurado na forma do art. 4º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

II.3.2. Ampliação da exigência de negociação coletiva para a adoção das medidas de suspensão temporária do contrato de trabalho e redução proporcional de jornada de trabalho e de salário que resultem em diminuição da renda do trabalhador.

A Medida Provisória estabelece que essas medidas sejam implementadas por negociação coletiva ou acordo individual para dois grupos de empregados: o primeiro é o dos que recebam salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00; o segundo é o dos portadores de diploma de nível superior que tenham salário maior ou igual a R\$ 12.202,12 (duas vezes o limite máximo de benefícios do RGPS). Para os empregados não enquadrados em um desses grupos, exige-se negociação coletiva, salvo na hipótese de redução de jornada e salário de 25% (art. 12).

De acordo com o Projeto de Lei de Conversão, alterou-se o patamar salarial do primeiro grupo citado, de modo que seja admitido o acordo individual para os empregados com salário igual ou inferior R\$ 2.090,00, quando o empregador tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00, ou R\$ 3.145,00, quando o empregador tiver auferido receita bruta igual ou inferior ao valor mencionado; e para os portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Com o objetivo de trazer segurança jurídica, o PLV determina que se, após a pactuação de acordo individual na forma deste artigo, houver a celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho com cláusulas conflitantes com as do acordo individual, deverão ser observadas as seguintes regras:

a) a aplicação das condições estabelecidas no acordo individual em relação ao período anterior ao da negociação coletiva;

b) a partir da vigência da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a prevalência das condições estipuladas na negociação



SF/20403.90612-16



SF/20403.90612-16

coletiva, naquilo em que conflitarem com as condições estipuladas no acordo individual.

Quando as condições do acordo individual forem mais favoráveis ao trabalhador, prevalecerão sobre a negociação coletiva.

II.3.3. Disposições específicas para a pactuação das medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato para empregados aposentados por meio de acordo individual.

Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho por acordo individual escrito somente será admitida quando, além do enquadramento em alguma das hipóteses de autorização do acordo individual previstas no caput do art. 12 ou no § 1º deste artigo, houver o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, observado o art. 9º do PLV e as seguintes condições: o valor da ajuda compensatória mensal a que se refere este parágrafo deverá ser, no mínimo, equivalente ao do benefício que o empregado receberia se não houvesse a vedação prevista na alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 6º do PLV; e na hipótese de empresa que se enquadre no § 5º do art. 8º do PLV, o total pago a título de ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, igual à soma do valor previsto naquele dispositivo com o valor mínimo previsto no inciso I § 5º.

II.3.4. Enquadramento previdenciário dos empregados com redução de jornada e salário ou suspensão do contrato de trabalho

Tendo em vista a inexistência de remuneração no período de suspensão contratual, a aplicação da alíquota de 20%, normalmente aplicável aos segurados facultativos, é muito superior à do segurado empregado. Por conta disso, o PLV determina a aplicação das alíquotas do segurado empregado, que variam de 7,5% a 14%, conforme a faixa salarial, incidentes de forma progressiva sobre o valor declarado pelo segurado.

II.3.5. Disposições especiais para as empregadas gestantes - cálculo do salário-maternidade e cômputo do período de estabilidade

O PLV disciplina o aspecto relativo à participação da empregada gestante no Programa Emergencial. A aplicação das medidas de redução de jornada e salário ou suspensão do contrato para a gestante será interrompida quando ocorrer o evento caracterizador do início salário-



SF/20403.90612-16

maternidade, qual seja, o requerimento do benefício, que pode se dar no período entre 28 dias antes do parto e à data de ocorrência deste.

Trata, ainda, do valor do salário-maternidade concedido à empregada com contrato suspenso ou com redução de jornada, cujo salário-maternidade manterá remuneração integral sem a aplicação das medidas de redução de jornada e salário ou de suspensão do contrato.

Aplica-se igual regra ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, observado o art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devendo o salário-maternidade ser pago diretamente pela Previdência Social.

II.3.6. Prorrogação do tempo máximo das medidas pelo Poder Executivo

O PLV estabelece que, respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública, o Poder Executivo poderá, na forma do regulamento, prorrogar as medidas do Programa Emergencial, bem como o período de concessão do benefício devido ao empregado intermitente.

II.3.7. Possibilidade de cancelamento de aviso prévio em curso

O PLV deixa expressa, na lei, a possibilidade, em comum acordo entre empregador e empregado, de cancelar eventual aviso prévio em curso e participar do Programa Emergencial.

II.3.8. Garantia no emprego à pessoa com deficiência

Durante o estado de calamidade pública, é vedada a dispensa sem justa causa da pessoa com deficiência.

II.3.9. Ultratividade das normas coletivas

O PLV inclui, no art. 17, dispositivo que assegura que as cláusulas normativas das convenções coletivas ou dos acordos coletivos de trabalho vencidos ou vincendos na vigência do estado de calamidade pública permaneçam integrando os contratos individuais de trabalho até que sejam modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva.



SF/20403.90612-16

II.3.10. Benefício emergencial aos empregados dispensados sem justa causa durante o estado de calamidade pública que não preencham os requisitos para acesso ao seguro-desemprego

A fim de garantir uma renda mínima a esses empregados, o PLV concede benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 por 3 meses, a contar da data da dispensa.

II.3.11. Benefício emergencial aos trabalhadores que tenham direito à última parcela do seguro-desemprego em março ou abril de 2020

Em relação a esses trabalhadores, o PLV concede o benefício emergencial no valor de R\$ 600,00, pelo período de 3 meses, a contar da competência de recebimento da última parcela.

II.3.12. Repactuação de empréstimos consignados e aumento da margem consignável

É assegurada a opção de repactuação de empréstimos consignados, com carência de até 90 dias, aos empregados que tiverem a redução proporcional de jornada e salário ou a suspensão temporária do contrato e aos empregados que comprovarem a contaminação pelo novo coronavírus. Aos empregados com redução de jornada e salário, propõe ainda a garantia do direito à redução das prestações, na mesma proporção de sua redução salarial.

Aos empregados que forem dispensados até 31 de dezembro de 2020 é assegurado o direito à novação para um contrato de empréstimo pessoal, com o mesmo saldo anterior e as mesmas condições de taxa de juros, encargos remuneratórios e garantias originalmente pactuadas, acrescida de carência de até 120 dias.

Aumenta, ainda, a margem consignável para empréstimos pessoais de servidores públicos, aposentados e trabalhadores celetistas.

II.3.13. Não aplicação do art. 486 da CLT (“fato do princípio”) na hipótese de determinação do Poder Público de paralisação de atividades para o enfrentamento da pandemia

O art. 486 da CLT dispõe que “no caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que



SF/20403.90612-16

impossibilidade a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável". Trata-se de hipótese conhecida como "fato do princípio", em que a impossibilidade de continuação da atividade resulta de um ato de vontade do Poder Público.

II.3.14. Flexibilização do nível de produção para o gozo de benefícios e incentivos fiscais

Diante da redução das atividades empresariais, em decorrência do enfrentamento da pandemia, inclui-se no PLV regra que dispensa, excepcionalmente no ano-calendário de 2020, a exigência de cumprimento de nível mínimo de produção para o gozo de incentivos e benefícios fiscais concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições.

Mantém-se, contudo, a exigência de cumprimento dos compromissos referentes ao nível de emprego.

II.3.15. Necessidade de cumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador

O art. 19 determina que o disposto no Capítulo VII da Medida Provisória nº 927, de 2020, não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador, e aplicando-se as ressalvas ali previstas apenas nas hipóteses excepcionadas

II.3.16. Outras alterações na legislação

O PLV prorroga o prazo da desoneração da folha de salários, previsto na Lei nº 12.546, de 2011, para 31 de dezembro de 2021, conjugando-se a medida com o ajuste no prazo do adicional de alíquota da Cofins-Importação, constante da Lei nº 10.865, de 2004 como foi feito na última prorrogação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta pela Lei nº 13.670, de 2018.

O PLV promove ainda importantes alterações nas Leis 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 28, § 9º, "c", e 457, 458 da CLT, que tratam sobre alimentação e salário; 899, também da CLT, que dispõe sobre depósito recursal; na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa; no art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para estabelecer que, até 31 de dezembro de 2021, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata o art. 8º, § 21 ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de



SF/20403.90612-16

importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; no art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que trata sobre a atualização dos débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual; e, por fim, revoga os incisos I, II e III do *caput* do art. 117 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O PLV estabelece que, para efeito de aplicação do inciso I do *caput* do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), têm caráter interpretativo as seguintes alterações promovidas no PLV no art. 457 da CLT; e nos §§ 3º-A, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

II. 4. Análise das Emendas

Como vimos, ao Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, no Senado Federal, foram apresentadas 78 emendas, que passamos examinar.

- Emenda nº 972 PLEN: Busca assegurar aos aposentados e pensionistas, durante a vigência do estado de calamidade pública, a opção pela repactuação das operações de empréstimos, de financiamentos, de cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil consignadas em benefícios previdenciários. Os segurados do INSS tiveram mantida a integralidade de sua remuneração, razão pela qual não se lhes estende a opção que foi propiciada aos empregados da iniciativa privada. REJEITADA
- Emenda nº 973 PLEN: O PLV libera os depósitos recursais trabalhistas. A modernização trabalhista permitiu a substituição do depósito recursal por fiança bancária, mas de forma não retroativa. O dinheiro é da própria empresa. Só foi depositado para garantir recursos trabalhistas. Serão desmobilizados os depósitos já feitos com substituição por fiança ou seguro garantia. REJEITADA
- Emenda nº 974 PLEN: A emenda é decorrência da alteração ao art. 879, que trata da atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial que será feita pela

SF/20403.90612-16

variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), benéfica ao trabalhador, pois mantém seu poder de compra. Hoje o índice de reajuste dos débitos trabalhistas é o IPCA-E + 12% a.a (aprox. 16% a.a). No entanto, a taxa de juros básica da economia já está em 3,75% a.a podendo se reduzir ainda mais. REJEITADA

- Emendas nºs 975 e 976 PLEN: O PLV altera a regra de correção dos passivos e dívidas trabalhistas. Hoje o índice de reajuste dos débitos trabalhistas é alto. A taxa de juros básica da economia já está em 3,75% a.a podendo se reduzir ainda mais. O novo índice será IPCA-E + juros da poupança e mantém o poder de compra do trabalhador. Em 2018, foram pagos R\$ 30,2 bilhões na Justiça do Trabalho. Ainda há um estoque de R\$ 120,8 bilhões (prazo médio de 4 anos considerando as 3 instâncias). Entre os 200 maiores litigantes constam 10 estados e 13 municípios. O passivo das estatais tem R\$ 58,7 bilhões de débitos trabalhistas no estoque. Com o índice atual, em cinco anos esse valor cresceria em mais R\$ 64 bilhões. A alteração reduz o crescimento do custo para R\$ 26 bilhões, economia de R\$ 37 bilhões. REJEITADA
- Emenda nº 978 PLEN: O PLV, ao estabelecer que o fornecimento de alimentação, a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação, na forma do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, também não integram o salário-de-contribuição, traz mais segurança jurídica ao tema. REJEITADA
- Emenda nº 980 PLEN: Busca-se a supressão do art. 36, por considerar que representa tópico que escapa aos limites da MP e por veicular renúncia fiscal. Devemos rejeitar dado que a proteção da renda e do emprego dos trabalhadores é indissociável da proteção dos empregadores. No caso, o dispositivo que se busca retirar atua nesse sentido, pelo que, entendemos, deve permanecer. REJEITADA
- Emenda nº 981 PLEN: Determina a supressão do artigo 35, referente às modificações referentes à Participação nos Lucros e Resultados (PLR), por oriunda da MP nº



SF/20403.90612-16

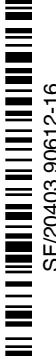
905, de 2019, que foi revogada. Respeitosamente discordamos da hipótese de supressão do processo legislativo que é aventada pelo autor. O dispositivo guarda uma relação com a matéria que, senão direta, possui natureza temática, poderemos dizer. Facilitando a utilização do instrumento da PLR, com benefício para o rendimento dos trabalhadores. REJEITADA

- Emenda nº 982 PLEN: O objetivo é a supressão do art. 37, que considera estranho à matéria da MP e por representar renúncia fiscal não compensada. Somos forçados a discordar novamente, dado que o dispositivo é importante no âmbito das medidas financeiras de enfrentamento da pandemia. REJEITADA
- Emenda nº 983 PLEN: Suprime o art. 40 do PLV por considerá-lo estranho à matéria. Pedimos vénia para discordar desse entendimento, dado que oferece critérios importantes para a interpretação do texto legislativo, sem o que poderá dar ensejo à desnecessária luta judicial pela sua interpretação, com a respectiva demora e os custos envolvidos. Destarte opinamos por sua rejeição. REJEITADA
- Emenda nº 984 PLEN: Modifica profundamente o art. 6º para aumentar, na média, o valor do benefício emergencial. Ainda que justa a intenção, sua factibilidade financeira não nos parece clara, representando um ônus excessivo, pelo que a rejeitamos. REJEITADA
- Emenda nº 985 PLEN: Pugna pela possibilidade de que empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento da Lei nº12.546, de 14 de dezembro de 2011 possam fazê-lo optar por aderir a partir de maio de 2020. Entendemos que a emenda não possui relação estrita com o tema da Medida Provisória, representando uma desnecessária renúncia fiscal, pelo que a rejeitamos. REJEITADA
- Emenda nº 986 PLEN: Tem por meta a inserção de art. 25-A que garanta a repactuação de contrato de crédito consignado referente à aposentadoria. Consideramos desnecessária a inclusão, pois a possibilidade já é garantida aos que contraírem a covid-19, o que cobre a hipótese principal de proteção aos aposentados e pensionistas. REJEITADA

- Emenda nº 987 PLEN: Insere art. 27-A no PLV, para garantir o direito de repactuação dos empréstimos bancários aos servidores públicos. Essa possibilidade deve ser afastada pois os servidores, em princípio, não viram reduzida sua renda durante o período da pandemia, não se justificando a criação desse tratamento em especial. REJEITADA
- Emenda nº 988 PLEN: Pretende alterar a redação do inciso II do art. 2º, por entender que diversas atividades econômicas não possuem caráter empresarial, o que dificultaria sua proteção. Sem embargo, entendemos que se trata de uma interpretação excessivamente literal dos termos da proposição e que não deve subsistir. Ainda, propõe a mudança do inciso VI do § 1º do art. 9º, para reduzir as hipóteses de abatimento tributário dos empregadores. Essa modificação trata os empregadores de forma injustificadamente distinta e deve ser afastada. REJEITADA
- Emenda nº 989 PLEN: Assegura "o pagamento aos servidores das Instituições Federais de ensino provenientes do seu exercício profissional, relativo aos adicionais ocupacionais de insalubridade e periculosidade, dentre os demais assim classificados e àqueles em função do serviço extraordinário realizado, como o auxílio-transporte e o adicional noturno." A emenda deve ser rejeitada pois não leva em conta o fato de que tais adicionais são inequivocamente relacionados à existência das bases fáticas que justificam seu pagamento. Retirada tal base, pelo trabalho à distância, inexiste fundamento para manter tal pagamento, no caso. REJEITADA
- Emenda nº 990 PLEN: Insere a possibilidade de conversão dos contratos de trabalho em bolsas de pesquisa. Entendemos que a transformação *ad hoc* de contrato em bolsa não possui grande interesse prático, dado que não inserida em real projeto de pesquisa, por esse motivo, a rejeitamos. REJEITADA
- Emenda nº 991 PLEN: Suprime as modificações do art. 224 da CLT, eliminando, assim, as modificações do contrato do bancário. Não vislumbramos motivo para a supressão. A questão possui ligação temática com a

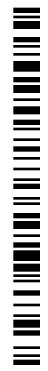


SF/20403.90612-16


SF/20403.90612-16

matéria e resolve questões pendentes a respeito da jornada do bancário que ficaram pendentes após as mudanças da legislação que ocorreram nos últimos anos. REJEITADA

- Emenda nº 992 PLEN: Muda o art. 7º e 8º para a prorrogação das medidas permitidas pela MP em relação às empresas de turismo. Somos pela rejeição, dado que as dificuldades decorrentes da medida afetam a todos os ramos da economia, sendo insuficiente a fundamentação para favorecer unicamente esse setor. Além disso, o PLV já permite a extensão das providências, pelo Poder Executivo, capacitado a identificar a necessidade dessa prorrogação. REJEITADA
- Emenda nº 993 PLEN: Modifica o artigo 36 do PLV, para permitir o recolhimento especial reduzido, em substituição às contribuições patronais previdenciárias para também beneficiar as empresas de turismo. Sem embargo das boas intenções, temos que não há base para adotar tal medida. O setor de turismo se acha contemplado juntamente com outros setores nas medidas de proteção que vêm sendo adotadas, razão pela qual a rejeitamos. REJEITADA
- Emenda nº 994 PLEN: Busca garantir o direito de que o empregador faça o recolhimento previdenciário em favor do empregado durante o período das medidas previstas na MP. Para tanto modifica o art. 8, 2º. Sem embargo, entendemos que a adoção dessa emenda representaria um encargo excessivo para o empregador. Uma das intenções da MP é a preservação do emprego em tempo de crise, o que seria afetado pela disposição pretendida, que deve ser rejeitada. REJEITADA
- Emenda nº 995 PLEN: Determina que o empregado, inclusive o doméstico, dispensado sem justa causa durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei que não preencha os requisitos de habilitação ao seguro-desemprego previstos nos incisos I, III e VI do caput do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, fará jus ao benefício emergencial, no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) mensais, pelo período de 3 (três) meses. Em que pese a necessidade de manutenção da renda do trabalhador, o



SF/20403.90612-16

Estado brasileiro tem limites do ponto de vista financeiro, o que impede de atender as necessidades de todos na plenitude. REJEITADA

- Emenda nº 996 PLEN: Veda a dispensa sem justa causa de empregados submetidos à redução da jornada de trabalho e do salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei, durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput do art. 10 do PLV. O PLV, neste mesmo dispositivo, já assegura, além da garantia provisória no emprego, estabelece que a dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no *caput* deste artigo sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização nos valores que especifica. REJEITADA
- Emenda nº 997 PLEN: Suprime o § 7º do art. 879 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), na forma do art. 32 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, que altera o mecanismo de atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial nas ações trabalhistas, de forma a prejudicar os trabalhadores de forma definitiva. A taxa de juros básica da economia já está em 3,75% a.a podendo se reduzir ainda mais. O novo índice será IPCA-E + juros da poupança e mantém o poder de compra do trabalhador. Em 2018, foram pagos R\$ 30,2 bilhões na Justiça do Trabalho. Ainda há um estoque de R\$ 120,8 bilhões (prazo médio de 4 anos considerando as 3 instâncias). Entre os 200 maiores litigantes constam 10 estados e 13 municípios. O passivo das estatais tem R\$ 58,7 bilhões de débitos trabalhistas no estoque. Com o índice atual, em cinco anos esse valor cresceria em mais R\$ 64 bilhões. A alteração reduz o crescimento do custo para R\$ 26 bilhões, economia de R\$ 37 bilhões. REJEITADA
- Emenda nº 998 PLEN: Estabelece que o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda poderá ser estendido por até 120 (cento e vinte dias) após o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, para estabilização dos níveis de emprego, conforme regulamento. Respeitado o limite temporal do


SF/20403.90612-16

estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º do PLV, já há no § 3º do art. 7º previsão para que o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário previsto no *caput* deste artigo, na forma do regulamento.

REJEITADA

- Emenda nº 999 PLEN: Suprime as alterações propostas ao art. 224 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), na forma do art. 32 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020. O texto aprovado na Câmara dos Deputados foi validado entre sindicatos e representações patronais. Traz segurança jurídica à jornada do bancário, pois evita a judicialização entre trabalhadores que não fazem direito a jornada de 30 horas que é específica do caixa.

REJEITADA

- Emenda nº 1000 PLEN: Suprime o art. 30 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, que diz que não se aplica, na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, o art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A medida é necessária para dar tranquilidade aos agentes públicos, bem como trazer segurança jurídica. REJEITADA
- Emenda nº 1001 PLEN: Apresenta medidas para mitigar os efeitos da recessão econômica causada pela pandemia do coronavírus e ajudará no retorno da atividade econômica. A despeito do mérito da proposta ela onera as empresas já combalidas pela pandemia. REJEITADA
- Emenda nº 1002 PLEN: Determina que o Congresso Nacional, dentro de trinta dias da promulgação da Lei, elaborará normativo para proteção e tratamento do superendividamento do consumidor. Sobre o tema, o PLV já trata adequadamente no art. 25, onde diz que, durante a vigência do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, será garantida a opção pela repactuação das operações de empréstimos, de financiamentos, de cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil contraídas com o desconto em folha de pagamento ou na remuneração

SF/20403.90612-16

disponível, de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nos termos e condições que especifica. REJEITADA

- Emenda nº 1003 PLEN: Estabelece que o disposto na Medida Provisória se aplica aos contratos de trabalho de aprendizagem, contratos de estágio e de jornada parcial. Estágio é o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de estudantes. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, mas não salário, razão pela qual as normas presentes na MPV não poderiam ser aplicadas ao estágio. REJEITADA
- Emenda nº 1004 PLEN: Cria o *Programa Emergencial Transporte Social visando atender os usuários dos serviços de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano que sejam beneficiários dos programas sociais da União existentes e daqueles venham a ser criados durante o estado de calamidade pública visando o enfrentamento ao Coronavírus SARS-Co-2*, que pretende a distribuição de créditos de transporte coletivo pelos beneficiários. A ideia possui inequívocos méritos e mereceria consideração, mas sua apresentação no âmbito do Poder Legislativo se nos afigura como invasão da competência do Poder Executivo, pelo que somos forçados a rejeitá-la. REJEITADA
- Emenda nº 1005 PLEN: Objetiva suprimir *as alterações propostas ao art. 224 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943(Consolidação das Leis do Trabalho), na forma do art. 32do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020*. Trata-se das modificações da jornada de trabalho dos bancários. Como dissemos acima, *a questão possui ligação temática com a matéria e resolve questões pendentes a respeito da jornada do bancário que ficaram pendentes após as mudanças da legislação que ocorreram nos últimos anos*, pelo que rejeitamos também esta emenda. REJEITADA
- Emenda nº 1006 PLEN: Busca determinar que *o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o*

SF/20403.90612-16

estado de calamidade pública só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional. Trata-se de precaução excessiva, dado que já há disposições suficientes para a proteção do direito do trabalhador, pelo que rejeitamos. REJEITADA

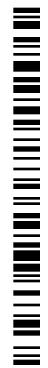
- Emenda nº 1007 PLEN: Destina-se a dispor que as medidas de redução de jornada e salário e de suspensão de devem ser tomadas por instrumento coletivo de trabalho. A intenção é adequada para condições normais do mercado de trabalho. No presente cenário, entendemos que tornaria excessivamente lenta a adoção das medidas. Diante da urgência e gravidade da questão, entendemos adequado tomar as medidas com celeridade para, posteriormente, emendar os eventuais problemas. Essa não é a posição ideal, mas é a que julgamos mais adequada para o momento. REJEITADA
- Emenda nº 1008 PLEN: Permite a contratação de curso para os empregados mesmo após o término do período de suspensão. Ainda que nos pareça materialmente adequada a medida, temos que extrapola os limites temporais e temáticos da MP, pelo que consideramos que deve ser afastada. REJEITADA
- Emenda nº 1009 PLEN: Permite a prorrogação da suspensão do contrato por sucessivas vezes, sem limite. Essa possibilidade, sem a intermediação do Poder Executivo ou do Legislativo para permitir a extensão nos parece inadequada, ao dar poder excessivo ao empregador, pelo que, também, rejeitamos. REJEITADA
- Emenda nº 1010 PLEN: O mesmo se aplica a esta emenda, que permite a manutenção ilimitada da redução de jornada e salário, que deve ser rejeitada pelo mesmo motivo. REJEITADA
- Emenda nº 1011 PLEN: Da mesma forma, a emenda busca suprimir o art. 16 do PLV embasa a possibilidade de prorrogação (ou antes, renovação) ilimitada da suspensão de contrato e da redução de jornada. Como em relação às duas anteriores, julgamos adequada a manutenção do crivo do Poder Executivo ou do Legislativo para a manutenção dessas possibilidades extremas e opinamos, igualmente por sua rejeição. REJEITADA

 SF/20403.90612-16

- Emenda nº 1012 PLEN: Estende a aplicabilidade das medidas da MP 936 a cento e oitenta dias. Entendemos que a atual redação já contempla mecanismo célere e flexível para essa prorrogação, conferindo ao Poder Executivo a capacidade de estendê-la, se julgar necessário, pelo que devemos rejeitá-la. REJEITADA
- Emenda nº 1013 PLEN: Também pretende estender a possibilidade das medidas para até 90 dias. A preocupação do Senador autor nos parece justa, mas desnecessária. Entendemos que o mecanismo atual de prorrogação, a que nos aludimos nos parágrafos anteriores é suficiente para o momento atual. REJEITADA
- Emenda nº 1014 PLEN: Também se baliza pela justa preocupação quanto à insuficiência temporal das medidas. Da mesma forma, afastamo-la, dado que, como dissemos, a atual redação já é suficientemente flexível para dar conta da imponderabilidade da situação. REJEITADA
- Emenda nº 1015 PLEN: Aumenta a abrangência do regime especial de recolhimento previdenciário para as empresas de segurança privada. Com a devida vênia, consideramos que nem a MP936/2020 e nem o PLV15 introduziram ou excluíram nenhum setor para benefício fiscal, mas tão somente estende o prazo em um ano do benefício já existente, pelo que devemos rejeitá-la. REJEITADA
- Emenda nº 1016 PLEN: Busca a supressão do inciso IV do art. 17 e, destarte, da prorrogação dos dispositivos de contratação coletiva em decorrência da pandemia. Discordamos do autor e entendemos que o dispositivo deve ser mantido por configurar um importante meio de proteção dos trabalhadores neste momento excepcional. REJEITADA
- Emenda nº 1017 PLEN: Também pretende vincular a adoção das medidas do PLV à negociação coletiva. Tal como dissemos, no presente momento, essa providência seria problemática, em razão da urgência das questões abordadas, ainda que, em num plano geral seja correta, pelo que, igualmente, rejeitamos. REJEITADA


SF/20403.90612-16

- Emenda nº 1018 PLEN: A extensão do regime especial de contribuição patronal previdenciária a um conjunto de atividades é também o objeto desta emenda. Sem embargo da argumentação do autor, temos que a concessão de benefícios fiscais de forma casuística não é adequada nem do ponto de vista jurídico nem do financeiro, devendo ser recusada. REJEITADA
- Emenda nº 1019 PLEN: É destinada a prorrogar, como outras a duração das medidas contempladas na MPV. Como dissemos, em nosso entendimento, essa preocupação já foi solucionada no atual texto do PLV, pelo que deve ser rejeitada. REJEITADA
- Emenda nº 1020 PLEN: Apresenta a emenda nº 1020, para limitar o prazo de garantia provisória de emprego dos trabalhadores (e das trabalhadoras gestantes, em especial). Trata-se de outra emenda cuja preocupação é muito pertinente, mas cuja inserção na lei, neste momento, é prematura. Assim, ainda que seu conteúdo seja relevante, deve ser posta de lado, ao menos momentaneamente. REJEITADA
- Emenda nº 1021 PLEN: Prorroga até o final de 2020 ou até o término do estado de calamidade a suspensão de contratos e a redução de jornadas e salários. Como em relação às demais emendas que preveem essa prorrogação, devemos também afastar essa, pois, como dissemos, a prorrogação, se necessária já se acha contemplada na atual redação do PLV. REJEITADA
- Emenda nº 1022 PLEN: Altera a redação do inciso II do art. 7º da Medida Provisória para estabelecer que a pactuação por acordo ou convenção coletiva, será encaminhada ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos. Como consignado acima, no presente momento, essa providência seria problemática, em razão da urgência das questões abordadas, ainda que, em num plano geral seja correta, pelo que, igualmente, rejeitamos. REJEITADA
- Emenda nº 1023 PLEN: Determina que, durante o período de duração do estado de calamidade pública, as empresas de gerenciamento de serviços solicitadas por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede deverão

SF/20403.90612-16

garantir gratuitamente aos trabalhadores o fornecimento de equipamentos e insumos para prevenção de infecção pelo coronavírus; orientação permanente quanto a meios de transmissão, sintomas e prevenção da infecção; e oferecimento de exames e serviços de saúde pertinentes. Tendo em vista que não há relação de emprego entre as partes, no caso das plataformas de pedidos e entregas, entende-se que não há que se responsabilizá-las pelo fornecimento dos equipamentos acima mencionados.

REJEITADA

- Emenda nº 1024 PLEN: Estabelece que os acordos trabalhistas, pactuados antes ou durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, em que forem pagos, no mínimo, 50% do valor da parcela mensal não poderão sofrer execuções, penhoras em dinheiro, bloqueio de veículos e penhora de imóveis enquanto durar o período de calamidade pública. A providência é problemática, em razão da urgência das questões abordadas, ainda que, em num plano geral seja correta. **REJEITADA**
- Emenda nº 1025 PLEN: Assegura aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social que tenham permitido desconto em benefício nos termos do art. 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, requerer a suspensão do desconto das parcelas de crédito consignado por 120 dias, inclusive nos contratos firmados na vigência do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei. Como mencionado acima, os segurados do INSS tiveram mantida a integralidade de sua remuneração, razão pela qual não se lhes estende a opção que foi propiciada aos empregados da iniciativa privada. **REJEITADA**
- Emenda nº 1026 PLEN: Permite que a indenização prevista no art. 486 da CLT seja custeada, em casos como o da presente pandemia, pela União. A matéria é, também, relevante, mas consideramos que deve ser tratada em momento adequado, possivelmente em norma geral que cuide das consequências da pandemia em sentido amplo. **REJEITADA**
- Emenda nº 1027 PLEN: Também se destina à prorrogação das medidas da MPV é a emenda nº 1027,

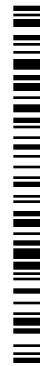

SF/20403.90612-16

que propõe prazo de cento e vinte dias. Como já dissemos, a preocupação subjacente a todas essas medidas é justa, mas o mecanismo de extensão já previsto no PLV a contempla. Assim opinamos por sua rejeição.

REJEITADA

- Emenda nº 1028 PLEN: Prevê que os recolhimentos previdenciários dos segurados afetados pelas disposições da MP sejam complementados pela União. Entendemos que a medida gera um ônus excessivo para o Poder Público, que pode ser discutido posteriormente, mas que no momento, não é cabível, pelo que devemos afastar a emenda. REJEITADA
- Emenda nº 1029 PLEN: Modifica sensivelmente a disciplina do PLV acerca dos requisitos de validade do acordo de redução de jornada e salários e de suspensão do contrato. A discussão seria adequada em caso de medida que tivesse caráter definitivo. Tratando-se, entretanto, de medidas de caráter transitório, entendemos que a a atual redação já apresenta garantias suficientes, cujos efeitos poderão ser ajustados posteriormente, por regramento legal. REJEITADA
- Emenda nº 1030 PLEN: Suprime os arts. 25, 26, 27, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41 do PLV nº 15, de 2020. Os dispositivos que se pretende suprimir são de suma importância para o enfrentamento da pandemia causada pelo Covid 19. REJEITADA
- Emenda nº 1031 PLEN: Ao suprimir o art. 27 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, aumenta a margem de consignação em folha para operações de crédito de 35% para 40%. A providência é problemática, em razão da urgência das questões abordadas, ainda que, em num plano geral seja correta. REJEITADA
- Emendas nºs 1032 e 1049 PLEN: Suprimem o art. 32 do Projeto de Lei de Conversão Nº 15/2020, que prevê diversas alterações na CLT, entre elas pontos referentes aos bancários e a questões referentes ao processo recursal do trabalho, retomando pontos da Medida Provisória 905 de 2019 já rechaçados por esta Casa. A providência é problemática, em razão da urgência das questões abordadas. REJEITADAS

- Emenda nº 1033 PLEN: Acrescenta artigo ao PLV a fim de determinar que as empresas beneficiárias da renúncia fiscal que dispõe o art. 36 ou da atualização monetária que dispõe o art. 39 do PLV deverão manter, enquanto durarem as condições da desoneração ou renegociação de débitos, no mínimo, quantidade de vagas e trabalhadores contratados em número igual ao registrado na data do termo inicial do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei. A despeito de seu elevado mérito, o momento atual, caracterizado pelo baixo crescimento econômico decorrente do baixo consumo dos brasileiros desaconselha o acolhimento da emenda. REJEITADA
- Emenda nº 1034 PLEN: Almeja a supressão da modificação operada pelo PLV no art. 899, § 11 da CLT, suprimindo, desta forma, a possibilidade de substituição dos depósitos judiciais em garantia de juízo por seguro ou fiança, mesmo em aqueles ocorridos antes do advento da Lei que permitiu essa substituição. No caso, entendemos que a possibilidade de liberação desses montantes pode representar um alívio para as empresas nesse momento de excepcional dificuldade econômica. Em razão disso rejeitamos a emenda. REJEITADA
- Emenda nº 1035 PLEN: Modifica a redação dada ao art. 899, § 12 da CLT, que passaria a determinar que a substituição de depósito judicial por garantia somente poderia ocorrer mediante acréscimo de trinta por cento de seu valor. Consideramos que a modificação, nesse momento, representa um ônus para as empresas, ainda que sejamos abertos à discussão posterior do assunto. Por ora, deve ser rejeitada. REJEITADA
- Emenda nº 1036 PLEN: É idêntica à emenda nº 1034, provavelmente protocolada por lapso da eminent autora. Destarte, deve ser tida por prejudicada, já que nos manifestamos sobre a mesma anteriormente. REJEITADA
- Emenda nº 1037 PLEN: O mesmo pode ser dito quanto a esta emenda, que repete integralmente a de nº 1035 e que deve igualmente ser tida por prejudicada. REJEITADA
- Emenda nº 1038 PLEN: Muda o art. 879, 7º da CLT para alterar a composição dos juros em caso de condenação



SF/20403.90612-16



SF/20403.90612-16

judicial trabalhista, o termo de início do cálculo e o seu percentual. A matéria sempre poderá ser discutida posteriormente sem prejuízo do fato de que sua introdução, agora, representa um embaraço à rápida apreciação do PLV. **APROVADA PARCIALMENTE**

- Emenda nº 1039 PLEN: Almeja modificar o inciso II do § 13 do art. 899 da CLT, na forma do art. 32 do PLV, para determinar que a substituição do seguro ou fiança dado em garantia do juízo que esteja a ponto de expirar deve ser feita pelo devedor independente de notificação. Assiste razão à nobre parlamentar quando afirma que “verifica-se que a lacuna do texto legislativo quanto a uma eventual necessidade de intimação pelo juízo – notadamente em face de interpretação conjunta com a proposta redação do projeto para o parágrafo 14º do mesmo dispositivo legal - criaria embaraços significativos à boa consecução dos serviços judiciais, pois deixaria ao encargo do Juízo a aferição do término da validade das apólices, o que certamente traria excesso de serviço às Varas do Trabalho, que em sua grande maioria estão com déficit de pessoal, decorrente da limitação de contratação de pessoal prevista na Emenda Constitucional n. 95. Não se deve olvidar, ainda, que a experiência forense evidencia que no momento de acionamento da empresa seguradora muitos empecilhos são colocados por parte dela, dificultando a transformação do seguro em pecúnia. Essa conduta prejudica o credor, que via de regra é credor de crédito alimentar, e não raro está em situação de desemprego. A utilização dos seguros ou fianças, portanto, mais trouxe imbróglios que soluções, razão pela qual sua utilização há de ser comedida, incumbindo ao devedor a adoção de todas as medidas necessárias para o correto processamento do seguro garantia judicial ou fiança bancária”. **APROVADA**
- Emenda nº 1040 PLEN: Também é fruto de lapso, já que repete a emenda nº 1038. Deve ser tida por prejudicada. O mesmo ocorre com a emenda nº 1041, que repete a emenda nº 1039. **REJEITADA**
- Emenda nº 1042 PLEN: Visa a permitir a prorrogação das medidas da MPV por até 120 dias. Como já dissemos


SF/20403.90612-16

anteriormente, a preocupação reiterada das Senadoras e Senadores com a aplicabilidade temporal dessas medidas é justa, mas entendemos que foi contemplada adequadamente pela redação final do MPV que vai ao Senado Federal. Assim, igualmente reiteramos sua rejeição. REJEITADA

- Emenda nº 1043 PLEN: Suprime as modificações efetuadas pelo MPV ao art. 224 da CLT suprimindo, destarte as modificações do regime horário dos bancários. Reiteramos, como dissemos acima que *a questão possui ligação temática com a matéria e resolve questões pendentes a respeito da jornada do bancário que ficaram pendentes após as mudanças da legislação que ocorreram nos últimos anos*. Da mesma forma, opinamos por sua rejeição. REJEITADA
- Emenda nº 1044 PLEN: Tem por intento a supressão do art. 27 do PLV que autoriza a mudança de margem consignável para empréstimos. Entendemos que essa mudança pode ser incluída entre medidas de enfrentamento dos efeitos financeiros pessoais da pandemia. A exclusão, por se referir também a servidores e aposentados representaria uma injustificada diferença de tratamento a essas categorias que, de forma indireta, ainda são afetadas pela pandemia, assim opinamos por sua rejeição. REJEITADA
- Emenda nº 1045 PLEN: Como a sua emenda nº 1042 também tem por objetivo a prorrogação dos prazos da medida da MPV. Reiteramos nossa argumentação quanto à emenda nº 1042 para, igualmente, opinarmos pela rejeição desta emenda nº 1045. REJEITADA
- Emenda nº 1046 PLEN: Altera a redação dada pelo art. 32 do PLV 15 de 2020 ao § 7º do art. 879 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. A alteração exclusivamente de redação que se propõe, ou seja, modificar a redação dada pelo art. 32 do PLV 15 de 2020 ao § 7º do art. 879 da CLT, a fim de deixar claro o objetivo da norma, que deve ser interpretada em harmonia com o artigo 39 da Lei 8177/91, prevendo aplicação de correção e juros desde o surgimento do crédito para o trabalhador até o efetivo pagamento na ação judicial é muito benvinda, eis que traz



SF/20403.90612-16

maior clareza ao texto, consignando-lhe, ainda, maior segurança jurídica. APROVADA

- Emenda nº 1047 PLEN: Trata do mesmo ponto que a emenda nº 1029 do mesmo autor. Da mesma forma, entendemos que deve ser rejeitada, *pois a discussão seria adequada em caso de medida que tivesse caráter definitivo. Tratando-se, entretanto, de medidas de caráter transitório, entendemos que a atual redação já apresenta garantias suficientes, cujos efeitos poderão ser ajustados posteriormente, por regramento legal.* REJEITADA
- Emenda nº 1048 PLEN: Altera quase que inteiramente o cálculo do valor dos benefícios, aumentando significativamente seu valor médio. Ainda que consideremos justa a intenção, temos que a concessão do benefício deve atentar também para seu impacto financeiro. A aprovação da emenda representaria um custo excessivo para a União e, destarte, indicamos sua rejeição. REJEITADA
- Emenda nº 1051 PLEN: Dá nova redação ao § 7º do art. 879, da CLT, alterado pelo art. 32 do PLV nº 15., semelhante à proposta pela Emenda nº 1046. APROVADA PARCIALMENTE
- Emendas nºs 1050 e 1052 PLEN: Suprimem o § 1º do art. 10 PLV nº 15/2020. A proposta não é benéfica ao trabalhador que ficará sem indenização em caso de despedida sem justa causa. REJEITADAS

Em relação às emendas apresentadas, vale ressaltar que, a despeito de rejeitarmos na sua maioria nesta fase da tramitação da MPV nº 936, de 2020, reconhecemos o mérito que cada uma delas traz em seu bojo, mas que, tendo em vista a necessidade e urgência de implementação de medidas importantes para a preservação de vidas, empregos e da economia de nosso país previstas no PLV nº 15, de 2020, não seria possível tratá-las de outra forma nesta ocasião.

Cabe-nos, ainda, aperfeiçoar a redação do art. 226-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma que dispõe o art. 32 do PLV nº 15, de 2020, por meio de emenda de redação, com o objetivo de conferir maior clareza ao texto, bem como conformá-lo ao disposto no *caput* do art. 611-A da CLT.



SF/20403.90612-16

O art. 226-A busca o reconhecimento em lei, da convenção coletiva nacional dos bancários que existe há 30 anos, sem reconhecimento em lei trabalhista, garantindo assim, importante conquista da categoria dos bancários.

Entretanto, mesmo com a nova regra ainda em tramitação, alguns interpretes das normas legais procuram diminuir a categoria dos bancários, sob a alegação de que a norma coletiva sindical dos bancários passaria a ficar abaixo das demais normas coletivas de outras categorias, pois o texto se refere a “força de lei” e não “prevalecência sobre a lei”, como previsto no art. 611-A e na CF. E mais, entendem que como o dispositivo trata das convenções e acordos no plural e não no singular, mesmo a força de lei somente seria conferida ao conjunto de convenções e acordos.

A alteração na redação evita que se distorça a pretensão do legislador que busca reconhecer e fortalecer esta categoria profissional, que tem mais de 100 anos de legítima e combativa representatividade na conquista de direitos sociais para os bancários, e que tem sido uma das principais referências sindicais do país.

A distorção da interpretação do dispositivo denota a necessidade neste PLV, se adote as mesmas expressões utilizadas pela CLT, sendo que o texto celetista trata da convenção e do acordo coletivo no singular e no 611-A, menciona que a norma coletiva tem prevalência sobre a lei.

Por assim ser, a presente proposta pretende tão somente a substituição da expressão “terão força de lei” por “tem prevalência sobre a lei, nos termos do art. 611-A desta Consolidação”.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Medida Provisória nº 936, de 2020, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, aprovado pela Câmara dos Deputados, com o acolhimento das Emendas nºs 1038 e 1046 PLEN, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1039 e 1051 PLEN e pela rejeição das demais emendas apresentadas no Plenário, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA N° 1053 - PLEN (DE REDAÇÃO)

Altere-se a redação dada pelo art. 32 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, ao art. 226-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, adotando o texto seguinte:

“Art. 32.

.....

‘Art. 226-A. A convenção e o acordo coletivo de trabalho negociado com entidade sindical representativa da categoria profissional dos bancários, inclusive a convenção coletiva nacional de trabalho, têm prevalência sobre a lei.’

.....”

EMENDA N° 1054 - PLEN (DE REDAÇÃO)

Altere-se a redação dada pelo art. 32 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, ao § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, adotando o texto seguinte:

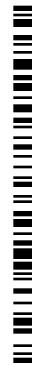
“Art. 32.

.....

‘Art. 879.

.....

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, ainda que não expressamente mencionada, se dará a partir da data de vencimento da obrigação, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com acréscimo de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.’ (NR)



SF/20403.90612-16

"

EMENDA N° 1055 - PLEN (DE REDAÇÃO)

Altere-se a redação dada pelo art. 32 do PLV 15, de 2020, ao inciso II do § 13 do art. 899 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, adotando o texto seguinte:

"Art. 32.

'Art. 899.

§ 13.

II - independentemente de intimação para esse fim, o recorrente garantirá novamente o juízo, por meio de fiança bancária, seguro garantia judicial ou depósito em espécie, nos quinze dias anteriores ao término da vigência do instrumento, exceto se houver previsão de renovação automática, sob pena de restar prejudicado o respectivo recurso.' (NR)

"

, Relator


SF/20403.90612-16